

## **DECRETO Nº 19.464/2002**

**EMENTA:** Estabelece regras para a eleição de diretor e vice das escolas da Rede Municipal de Ensino.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO o que estabelece o Art. 206, VI da Constituição Federal de 1988; o Art. 3º, VIII da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional; o Art. 132, VII da Lei Orgânica do Município do Recife e o Art. 10, V da Lei 16.768, de 16 de maio de 2002- que cria o Sistema Municipal de Ensino do Recife - SMER;

CONSIDERANDO propostas apresentadas pela Conferência Municipal de Educação - COMUDE, realizada em março do corrente ano; do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Municipal de Educação e sua concordância em coordenar o processo eleitoral a seguir regulamentado,

**D E C R E T A :**

Art. 1º - A escolha dos ocupantes das funções técnico-pedagógicas de diretor e vice-diretor das escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino do Recife - SMER, até que seja promulgada a lei específica a que se refere o art. 10, inciso V, da Lei nº

16.768/2002, dar-se-á por eleição direta e secreta, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, mediante sufrágio universal e facultativo, observadas as determinações contidas no presente decreto.

Parágrafo Único - Para efeito deste decreto, denominam-se diretor e vice as atuais funções de Administrador e Dirigente das escolas da Rede Municipal de Ensino e seus respectivos vices.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Educação coordenar todo o processo eleitoral em âmbito municipal, deliberando, inclusive sobre as normas complementares e calendário.

Art. 3º - A Secretaria de Educação garantirá a infra-estrutura necessária à realização de todo o processo eleitoral.

Art. 4º - Só poderão realizar eleição para as funções de diretor e vice-diretor as escolas que possuam Conselho Escolar em efetivo funcionamento há pelo menos 02 (dois) meses do início do processo eleitoral.

Art. 5º - As escolas que não atenderem às exigências do artigo anterior, por ocasião do primeiro calendário eleitoral definido pelo Conselho Municipal de Educação, terão até o mês de junho de 2003 para reunir as condições necessárias à realização do pleito.

Art. 6º - Poderão candidatar-se às funções de diretor e vice-diretor os professores I, classes B a E, e os professores II que atendam os seguintes critérios:

I - ter cumprido estágio probatório;

II - estar lotado e em efetivo exercício em unidade escolar, há pelo menos seis meses;

III - não ter recebido penalidade equivalente ou superior a suspensão, resultante de processo administrativo disciplinar, desde janeiro de 2001.

§ 1º - Quando se tratar de escolas que atendam apenas turmas de educação infantil e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental, poderão concorrer professores I A, desde que regularmente matriculados em curso de licenciatura plena.

§ 2º - Os candidatos apresentarão, no ato da inscrição, plano de gestão que contemple as necessidades específicas da escola onde estejam concorrendo, observadas as diretrizes da política educacional e as normas do sistema de ensino.

§ 3º - O professor só poderá candidatar-se em uma escola.

Art. 7º - Poderão votar, em cada escola:

I - os candidatos às funções de diretor e vice-diretor da unidade;

II - professores e servidores do quadro efetivo, em exercício na unidade escolar;

III - alunos regularmente matriculados com idade igual ou superior a 11 anos;

IV - mãe ou pai ou responsável legal do aluno regularmente matriculado na escola;

V - representantes da comunidade que fazem parte do Conselho Escolar;

§ 1º - Somente será permitido um único voto por família, manifestado pela mãe ou pai ou responsável pelo aluno, independentemente do número de filhos matriculados na Unidade.

§ 2º - O eleitor que possua vínculo, nos termos do caput, em mais de uma unidade escolar, poderá exercer o direito de voto em cada uma delas.

§ 3º - Em nenhuma hipótese um eleitor terá direito a mais de um voto em cada unidade escolar.

Art. 8º - O Conselho Escolar nomeará uma Comissão Eleitoral que terá por finalidade a organização, coordenação e fiscalização do processo eleitoral de cada unidade.

Art. 9º - A Comissão Eleitoral será composta por um representante titular e um suplente de cada um dos segmentos da comunidade escolar com assento no Conselho, não sendo permitida a participação dos candidatos e dos atuais ocupantes das funções de diretor e vice-diretor.

§ 1º - A Comissão Eleitoral só poderá funcionar com pelo menos 03 (três) integrantes.

§ 2º - O presidente e o secretário da Comissão Eleitoral deverão ser eleitos, entre os seus membros, na primeira reunião.

§ 3º - Aos membros da Comissão Eleitoral é vedada qualquer tipo de manifestação de apoio a candidatos.

Art. 10 - A eleição será por chapa, composta por Diretor e Vice-Diretor, proclamando-se eleita aquela que obtiver a maioria simples dos votos válidos.

§ 1º - Em caso de empate, considerar-se-á vencedora a chapa cujo candidato a Diretor possuir maior titulação.

§ 2º - Persistindo o empate, considerar-se-á, sucessivamente, o candidato que contar com maior tempo de serviço na Rede; o que tiver maior tempo de serviço na Escola e, finalmente, o de mais idade.

Art. 11 - A Comissão Eleitoral enviará a ata do pleito para homologação pelo Conselho Escolar que, por sua vez, a encaminhará, até às 17 horas do segundo dia útil após a homologação, ao Conselho Municipal de Educação que providenciará a divulgação oficial do resultado.

Art. 12 - Divulgado o resultado nos termos do artigo anterior, qualquer eleitor poderá interpor recurso junto ao Conselho Municipal de Educação, por escrito e devidamente fundamentado.

Parágrafo Único - O prazo para interposição de recurso, que não terá efeito suspensivo, inicia-se no momento da proclamação do resultado pelo Conselho Municipal de Educação e se encerra às 17 horas do segundo dia útil após a proclamação.

Art. 13 - O Prefeito nomeará e dará posse aos eleitos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da divulgação oficial do resultado pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Para que seja garantida a posse, cada chapa eleita deverá apresentar quadro com disponibilidade de, pelo menos, 8 (oito) horas diárias de cada um dos membros, distribuídas de modo a cobrir todos os turnos de funcionamento da escola.

Art. 14 - No prazo máximo de 10 (dez) dias após a posse dos eleitos, a direção anterior deverá apresentar ao Conselho Escolar relatório do acervo documental, inventário patrimonial e material da unidade escolar e a prestação de contas dos recursos recebidos.

Art. 15 - O mandato da chapa eleita nos termos deste decreto encerra-se em 30 de junho de 2004, permitida uma única reeleição para mandato subsequente de 02 (dois) anos.

Art. 16 - Ocorrendo a vacância da função de diretor, o vice-diretor assume automaticamente a função vaga.

Art. 17 - No caso de vacância da função de vice-diretor, o Conselho Escolar convocará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, eleição para a função vaga, obedecendo às normas deste decreto.

Art. 18 - Na hipótese da vacância simultânea das funções de diretor e de vice-diretor, o Conselho Escolar convocará nova eleição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, obedecendo às normas deste decreto.

Parágrafo Único - O Prefeito nomeará professor, indicado pela Secretaria Municipal de Educação, para responder pela direção escolar até que seja realizada a eleição prevista no caput.

Art. 19 - A Secretaria de Educação do Recife promoverá capacitações para os diretores e vice-diretores eleitos.

Art. 20 - A Secretaria de Educação elaborará e implementará, ouvido o Conselho Municipal de Educação, procedimentos de avaliação e acompanhamento da gestão das unidades escolares.

Art. 21 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 30 de agosto de 2002.

**João Paulo Lima e Silva**  
Prefeito

**Edla de Araújo Lira Soares**  
Secretária de Educação

**Raimundo Fernandes de Souza**  
Secretário de Assuntos Jurídicos em Exercício